



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024

Ementa: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 354.664,62 (TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

Autoria Prefeito Municipal

Relatoria Antônio Carrijo

:

I - RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para análise e emissão de parecer, projeto de lei, de autoria do prefeito, que tem a finalidade de abrir crédito especial no orçamento da Procuradoria Geral do Município no valor de R\$ 354.664,62 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para Universidade Federal de Uberlândia para a implantação naquela órgão do Núcleo Municipal de Atendimento ao Superendividado, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem e dos demais documentos necessários bem como a Declaração do Procurador Geral Dr. Geraldo Alves Mundim Neto de que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos.

Este é, em apertada síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investida nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Créditos especiais, juntamente com os suplementares e os extraordinários, são modalidades de créditos adicionais.

Nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Desta forma, a intenção do projeto em tela é criar nova programação para atender objetivos que não constam da lei orçamentária.

Tais créditos, quais sejam, os especiais, são abertos por decreto do Executivo, mas, nos termos do inc. V do art. 167 da Constituição Federal e do inc. V do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, dependem de autorização legislativa, o que ora se pretende.

Os mesmos dispositivos legais acima mencionados exigem, para a abertura de créditos especiais, a indicação de recursos para cobertura, requisito plenamente atendido pelo projeto.

O requisito constante do § 2º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, que segue por simetria o § 2º do art. 167 da Carta Magna, e determina que os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados também é atendido pelo projeto sob análise.

O projeto em tela ainda atende ao disposto no artigo 112 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece iniciativa privativa do Prefeito Municipal em projetos que tais, já que este é o autor da proposição.

Portanto, o presente projeto está de pleno acordo com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Orgânica do Município de Uberlândia e com a Lei Orçamentária Anual.

Assim, o projeto atende a todos os requisitos constitucionais, legais e técnica legislativa.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade e Técnica Legislativa, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2024 12:23:37.

Antônio Carrijo
Relator

